



Prefeitura Municipal de
PONTA PORÃ
Administando a Vontade Popular

Lei nº 3248/2002.

Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prevenção e a erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Ponta Porã deverão ser executadas em articulação do poder público com entidades não governamentais e setor empresarial, na forma de educação, prevenção, tratamento, reabilitação e penalização de pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a articulação das ações, que deverão ser desenvolvidas nas seguintes linhas:

I - alerta e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para o entendimento e encaminhamento do problema;

II - implementação de programas de orientação sexual nas escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município;

III - definição de mecanismos de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para prevenção e denúncia do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV - fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no artigo 4º desta lei;

V - aplicação das penalidades estabelecidas na presente lei, independentemente das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - A proposta de trabalho para a operacionalização desta lei deverá ser elaborada pelo Poder Executivo, convidando à participação o Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude e representação de entidades não governamentais, e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica instituído o "Selo da Proteção", símbolo da ação, a ser distribuído juntamente com toda a orientação educativa, ética e legal a órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas, que deverão colaborar, denunciando o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, tais como empresas de ônibus, agências de turismo, bares, restaurantes, hotéis, motéis, boates, casas noturnas, entre outros.

Parágrafo Único - Será concedido "Selo de Destaque" àqueles que, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentarem melhor desempenho na ação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços em cujos recintos, meios de transporte ou outras situações sob sua responsabilidade, ocorrerem casos de abuso ou exploração sexual de crianças ou adolescentes, ficarão sujeitos a:

I - multa de 1.500 UFIR na primeira autuação;

II - suspensão do Alvará de Funcionamento, cumulada com multa de 3.000 UFIR na primeira reincidência;

III - cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único - Os hotéis e estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados ou sem comprovada autorização dos pais ou responsáveis ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das previstas neste artigo.

Art. 6º - Todos os anúncios publicitários de espetáculos eróticos, boates eróticas, casas de massagens, serviços de acompanhante e similares, expressos em qualquer canal de comunicação, no âmbito do Município, deverão veicular junto a seu texto, de forma clara e inteligível, o seguinte informe: "Exploração sexual e/ou maus tratos contra crianças e adolescentes são crimes. Denuncie ao Conselho Tutelar."

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, consideram-se responsáveis pelo anúncio o prestador do serviço anunciado, bem como a empresa que o veiculou.

Art. 7º - Motéis, hotéis, pensões, boates, casas de espetáculos eróticos, casas de massagens e congêneres deverão afixar nas respectivas portarias, em local visível, o mesmo texto previsto no artigo anterior.

Art. 8º - O descumprimento das normas previstas nos artigos 6º e 7º implicará nas seguintes penalidades:

I - notificação e advertência na primeira autuação;

II - multa de 350 UFIR na primeira reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias, cumulado com multa de 600 UFIR na segunda reincidência;

IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Art. 9º - Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia anônima do descumprimento desta lei à Prefeitura Municipal de Ponta Porã, que tomará as medidas cabíveis.

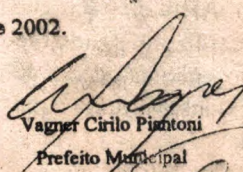
Art. 10 - Para consecução desta ação deverá ser viabilizada uma linha telefônica para recebimento de denúncias e pronto atendimento.

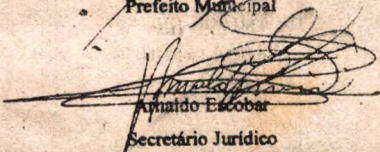
Art. 11 - Os recursos provenientes das multas deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FMI, e destinados ao financiamento das atividades decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 12 - A regulamentação desta lei será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de até noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2002.


Wagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal


Arnaldo Escobar
Secretário Jurídico